



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1471097 - SC (2019/0078438-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : ANDRE MOURA MELGAREJO  
**ADVOGADOS** : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN - SC016604  
RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142  
FILIPE LEÃO HORI E OUTRO(S) - SC023022  
**AGRAVADO** : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E  
TECNOLOGIA CATARINENSE  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TESE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO PELA PARTE AGRAVANTE. SÚMULA N. 283 DO STF. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido não possui a omissão apontada. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

2. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. Não tendo a parte recorrente impugnado fundamento presente no acórdão atacado, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Para alterar as premissas da Corte de origem, seria necessário, no caso, o reexame das cláusulas do edital e dos fatos da presente causa, providência inviável na presente via recursal, ante os óbices das Súmulas n. 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e n. 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1471097 - SC (2019/0078438-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : ANDRE MOURA MELGAREJO  
**ADVOGADOS** : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN - SC016604  
RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142  
FILIPE LEÃO HORI E OUTRO(S) - SC023022  
**AGRAVADO** : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E  
TECNOLOGIA CATARINENSE  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TESE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO PELA PARTE AGRAVANTE. SÚMULA N. 283 DO STF. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido não possui a omissão apontada. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

2. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. Não tendo a parte recorrente impugnado fundamento presente no acórdão atacado, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Para alterar as premissas da Corte de origem, seria necessário, no caso, o reexame das cláusulas do edital e dos fatos da presente causa, providência inviável na presente via recursal, ante os óbices das Súmulas n. 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e n. 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRE MOURA MELGAREJO, em causa própria, contra decisão da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, então

Relatora, por meio da qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 945-953).

Pondera a parte agravante violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não analisou a questão referente à obrigação de apresentação de declaração negativa de processo criminal para a posse no cargo de Assistente de Alunos, sem apontar, contudo, a lei ou previsão editalícia com a previsão da referida exigência.

Alega não ser o caso de incidência das Súmulas n. 283 do STF, e n. 5 e n. 7 do STJ.

Apresenta dissídio jurisprudencial indicando que a questão objeto de análise do presente recurso apresentou decisões diametralmente opostas.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 971).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante, aprovado em concurso público, que visava à posse no cargo de Assistente de Alunos do IFSC, cuja ordem foi denegada em razão da não apresentação de declaração negativa de processo criminal, porque foi verificada "a existência do processo 0027669-28.2014.8.24.0023, classificado como Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, em Crime de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas; com prisão em flagrante" (fl. 665).

O impetrante interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo.

No que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido não possui omissão quanto à tese de obrigação de apresentação de declaração negativa de processo criminal para a posse no cargo de Assistente de Alunos. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

No mais, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que:

[...] os requisitos impostos pelo IFSC estão de acordo com aqueles previstos no art. 5º da Lei 8.112/90, estando previsto, ainda, no § 1.º deste dispositivo Legal que "as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei", o que se coaduna com o contido no item 3.6, alínea h, do edital. Com base nessa normativa, exige o IFSC a apresentação, pelos candidatos, de "declaração negativa de processos criminais", de acordo com o modelo fornecido (evl-DECL10) - o que não pôde e não pode ser atendido pelo impetrante, justamente porque responde "a processo criminal em curso, sem decisão transitada em julgado (ação penal n. 002766-9.28.2014.8.24.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, SC)". (fl. 740)

Este fundamento não foi impugnado pela parte agravante nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

**3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018; sem grifos no original).

Ademais, para concluir de forma diversa do Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame das cláusulas do edital e dos fatos da presente causa, o que é insuscetível na presente via recursal, ante o óbice das Súmulas n. 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e n. 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. REQUISITOS PARA O CARGO. QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO

DIVERSA. TESE DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Constatase que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Toda a tese recursal cinge-se a perscrutar se a recorrida não preencheu os requisitos previstos no edital do concurso público realizado pelo recorrente, a qual alega, em suma, que "forçoso reconhecer a correção do procedimento adotado no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, confirmada a impossibilidade de posse com o diploma apresentado, pois não atendido o Edital do Concurso." (fl. 125, e-STJ).

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "A questão controvertida nesta ação mandamental está circunscrita a comprovação pela candidata impetrante do cumprimento do requisito admissional exigido pelo edital, mais especificamente quanto ao item 1.2, Tabela I (fl. 8). É possível verificar que o edital juntado aos autos (fls. 8/41), especifica no item 1.2, da Tabela I pré-requisito de escolaridade ao exercício do cargo de professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, nos seguintes termos: 'Habilitação Específica para o Magistério, correspondente ao Ensino Médio; ou Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Normal Superior' (fl. 08). Como o edital não distingue Licenciatura de Bacharelado, e nem define qual seria o "Curso Normal Superior", e a impetrante demonstra que concluiu o Curso Superior em Pedagogia (fls. 45/46 e 48), tal como exigido no edital, cumpre, então, garantir o direito líquido e certo pleiteado nesta ação mandamental, a fim de afastar ato abusivo praticado pela autoridade coatora. Ora, se a impetrante preenche os requisitos legais para assunção ao cargo de Professora da Educação Infantil e Ensino Fundamental I, não há como obstar sua posse. Nesse contexto, mostra-se desproporcional exigir da candidata impetrante a demonstração da Licenciatura Plena em Pedagogia, quando o próprio edital autoriza como requisito de escolaridade o prova do "Curso Normal Superior", nem mesmo admite qualquer distinção entre Licenciatura e Bacharelado.

4. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas editalícias e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido (STJ, REsp 1.809.163/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES. PEDIDO DE ANULAÇÃO. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. ILEGALIDADE DO CERTAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, interpretando as regras editalícias e examinando matéria fática, concluiu pela observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como pela impossibilidade do Judiciário intervir na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas. A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, ensejaria inevitável análise de cláusulas do edital e incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbices nas Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp

Por fim, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

A propósito:

Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. (AgRg no AREsp n. 554.364/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 13/10/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.471.097 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0078438-0

Número de Origem:

50017296220174047200 50089332920174040000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE MOURA MELGAREJO

ADVOGADOS : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN - SC016604

RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142

FILIPPE LEÃO HORI E OUTRO(S) - SC023022

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - POSSE E EXERCÍCIO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE MOURA MELGAREJO

ADVOGADOS : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN - SC016604

RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142

FILIPPE LEÃO HORI E OUTRO(S) - SC023022

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024